



TC 020.987/2016-1

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: P. M. de Campo Grande do Piauí/PI - CNPJ 01.612.570/0001-03.

Responsáveis:

- João Batista de Oliveira - CPF 393.865.703-00.

Função: Prefeito/gestão: 2009-2012

- Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - CNPJ 09.620.739/0001-70.

Procurador: Não há.

Proposta: Citação e Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI, tendo em vista a impugnação total das despesas relativas ao Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983) - peça 1, p. 17-19, alicerçado pelo Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso - peça 1, p. 25, cujo objeto era a construção de um Sistema de Esgotamento Sanitário, em estrita observância ao Plano de Trabalho, no município de Campo Grande do Piauí/PI - peça 1, p. 7-11.

2. A instauração da Tomada de Contas Especial decorreu das constatações ínsitas no Relatório de Visita Técnica datado de 18/10/2012 - peça 1, p. 171-173, e no Parecer Financeiro 162, de 22/9/2015 - peça 1, p. 213-215, que considerou:

(...) a compromitente não cumpriu com o estabelecido no Termo de Compromisso e em cumprimento ao inciso II, § 1º, do Artigo 31 da IN/STN 01/97, sugiro a **NÃO APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Final no valor de R\$ 490.000,00 dos recursos da compromissária, pela impugnação total da meta física.

HISTÓRICO

3. Os recursos para a consecução do Termo de Compromisso 1706/2008 foram orçados em R\$ 730.214,77, sendo R\$ 700.000,00 de responsabilidade da Concedente - Funasa, e R\$ 30.214,77, a cargo do município de Campo Grande do Piauí/PI, a título de contrapartida - peça 1, p. 79. Dos valores pactuados foram liberados R\$ 490.000,00 - peça 1, p. 303, 313, transferidos pelas Ordens Bancárias a seguir:

Ordens Bancárias			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
20110B804152	20/6/2011	280.000,00	Peça 1, p. 85 e 313
20120B800137	11/1/2012	140.000,00	Peça 1, p. 91 e 313
20120B800138	11/1/2012	70.000,00	Peça 1, p. 93 e 313
TOTAL		490.000,00	-

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 13/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas determinado para 14/3/2015 - peça 1, p. 247 e 309.

5. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nos autos, e para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, bem como promover a

adequada caracterização do débito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, foram realizadas diligências aos órgãos/entidades a seguir elencadas, para que encaminhassem a esta Secex/PI, no prazo de 15 dias, os itens mencionados:

a) ao Banco do Brasil S.A. - cópias dos extratos bancários da conta corrente 14415-0, agência 3350-2, específica do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), de titularidade da Prefeitura do município de Campo Grande do Piauí/PI, referente à movimentação no período compreendido entre 31/12/2008 a 13/1/2015, prazo de vigência do Termo; e

b) à Fundação Nacional de Saúde/Funasa;

b.1) cópias das notas fiscais emitidas pela empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. - ME, CNPJ 09.620.739/0001-70, detentora do contrato para execução dos serviços de construção do sistema de esgotamento sanitário naquela municipalidade, objeto do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983);

b.2) processo licitatório deflagrado para a contratação da supramencionada empresa, no âmbito do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983); e,

b.3) documentação comprovando a propriedade do terreno, pela Prefeitura do município de Campo Grande do Piauí/PI, destinado à construção do objeto do Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), notadamente da estação elevatória e de tratamento de esgoto.

EXAME TÉCNICO

6. Manifestando-se de conformidade com a proposta de encaminhamento sugerida, o responsável pela Unidade Técnica, em seu pronunciamento, fez reajustes no que tange à legislação citada como fundamentação, considerando que:

(...) o Termo de Compromisso 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983) (Peça 1, p. 17-19) encontra-se sob a égide da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008. 2. Desse modo, a diligência a Funasa solicitando comprovante de posse do imóvel utilizado para a execução dos serviços atinentes ao objeto do Termo de Compromisso em questão, em especial o utilizado para a construção da estação elevatória e de tratamento de esgoto, leva em consideração o art. 25, inciso IV da Portaria Interministerial 127/2008(...).

7. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1061/2016-TCU/Secex-PI - peça 6, e 1062/2016-TCU/Secex-PI - peça 7, ambos de 19/9/2016, a Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Piauí e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa apresentaram as informações e/ou esclarecimentos a seguir. Sendo importante acrescentar que o Ofício dirigido à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Piauí foi reiterado pelo de n. 1279/2016-TCU/Secex-PI, de 8/11/2016 – peça 11:

7.1 A Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal da Funasa, mediante Ofício 335/2016-PGF/PF/Funasa/PI, de 9/11/2016 - peça 10, encaminhou a documentação que segue, bem como argumentações a respeito do solicitado:

I) cópias das notas fiscais “(...) 760, de 27/6/2011, e 0930, de 13/1/2012, nos valores de R\$ 280.000,00 e 210.000,00, respectivamente, bem como de recibos, cheques e extratos bancários comprovando os pagamentos à empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70 - peça 10, p. 3-10;

II) no que tange ao processo licitatório, encaminha cópias da Ata da Sessão Pública, Laudo de Julgamento em os Termos de Homologação e de Adjudicação a favor da empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. - peça 10, p. 11-15;

III) no que diz respeito à documentação da propriedade do terreno, encaminha, apenas, uma declaração datada de 18/3/2009, da lavra do Sr. João Batista de Oliveira, então gestor do

município de Campo Grande do Piauí/PI - peça 10, p. 29. Esclarece que, na ocasião, o ex-gestor se comprometeu a apresentar a documentação exigida nos normativos legais até o final da vigência do termo de compromisso;

IV) esclarece que “(...) a prestação de contas não foi aprovada devido ao fato do não alcance de etapa útil, com apenas 43,53% de execução física”. Acrescenta, ainda, que não foi executada a construção da Estação Elevatória e de Tratamento, o que ocasionou a glosa integral, como se denota dos Pareceres Técnicos e Financeiros acostados aos autos - peça 10, p. 2, 16-21 e 24-25; e

V) por último, esclarece que, após esgotadas todas as tentativas para a “(...) regularização das pendências técnicas e de ressarcimento (...)”, foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial em desfavor do ex-gestor, Sr. João Batista de Oliveira, pelo montante original de R\$ 490.000,00, do qual R\$ 267.503,56 é solidário com a empresa Aguiar e Albuquerque Ltda. - peça 10, p. 22-23, 27, 28 e 30-38.

7.2 A Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Piauí, mediante o Ofício Cenop SJ 2016/24048373, de 9/12/2016, encaminhou os extratos da conta corrente 14415-0, agência 3350-2, relativas aos meses em que teve movimentação - peça 13, p. 1-4.

7.2.1 Em consonância com os extratos bancários retromencionado, a referida conta teve a seguinte movimentação:

Cheques			Localização
Número	Data	Valor - R\$	
850001	29/6/2011	280.000,00	Peça 13, p. 2
850002	13/1/2012	210.000,00	Peça 13, p. 3
TOTAL		490.000,00	-

8. Das observações supra, verifica-se que as irregularidades atinentes à inexistência de terreno para a execução da estação elevatória de esgoto e da estação de tratamento ferem, frontalmente, as disposições contidas no art. 25 da Portaria Interministerial 127/2007, de 29/5/2008, que “Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse “(...)”, à qual está subordinado o presente Termo de Compromisso, tendo em vista que, não obstante o referido instrumento seja disciplinado pela Lei 11.578/2007, caracteriza-se como congênere do convênio, submetido, portanto, à regulamentação aplicável às transferências voluntárias (Acórdão TCU 2906/2015-Plenário), *verbis*:

Art. 1º - Decreto 6.170/2007: Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (...)

Art. 25 - Portaria Interministerial 127/2008: Sem prejuízo do disposto no art. 24, são condições para a celebração de convênios e contratos de repasse:

(...)

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

(...).

9. Desta forma, de acordo com a matriz de responsabilização, constante do Anexo I, a responsabilidade pelos débitos relativos aos recursos repassados pela Funasa, na reparação do dano, nos valores originais que totalizam R\$ 490.000,00, recai sobre o Sr. João Batista de Oliveira, ex-gestor do município de Campo Grande do Piauí/PI, em solidariedade com a empresa Aguiar e

Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, contratada para a execução do objeto do TC/PAC 1706/2008, por força do resultado do processo licitatório Tomada de Preços 1/2010. De se salientar que não se encontram nos autos o Contrato firmado entre a empresa e aquela municipalidade.

10. Importa ressaltar que a solidariedade da contratada limita-se à importância de R\$ 267.500,00, tendo em vista que executou serviços na ordem de R\$ 222.500,00, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 87-88, 171-173, peça 10, p. 18-19), e não pode ser responsabilizada pela não execução da Estação Elevatória do Esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) devido à inexistência de local apropriado, de responsabilidade da contratante, que não adotou as medidas necessárias para solucionar o problema (mesma peça, p. 145).

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, o que permite, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70.

12. Assim, são atribuídos ao referido gestor e à construtora as irregularidades indicadas nos autos, que acarretou a desaprovação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, baseada nos Pareceres Técnicos e Financeiros - peça 10, p. 16-21 e 20-22, bem como nos Relatório de Visita Técnica datado de 18/10/2012- peça 1, p. 171-173, e no de TCE 1/2016 - peça 10, p. 30-35, por motivo da não execução das metas do objeto firmado, correspondente ao percentual de 56,47% dos recursos repassados, que, em decorrência do não atendimento das notificações expedidas, ocasionou a glosa pelo valor total acordado - R\$ 490.000,00.

13. Diante dessas ocorrências, consistentes em irregularidades na execução das metas físicas do objeto do Termo de Compromisso e irregularidades na prestação de contas, tem-se por caracterizada a infringência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; do § 1º, do art. 6º, da Lei 11.578/2007, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967; do art. 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; e do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 e de seu Plano de Trabalho. Houve ainda a infringência das cláusulas do contrato firmado entre o município de Campo Grande do Piauí/PI e a empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda., bem assim dos artigos 66, 70 e 77 da Lei 8.666/1993.

14. Com os elementos contidos nos autos, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial atende aos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento na IN-TCU 71/2016, observadas, no que couber, as alterações efetuadas pela IN-TCU 76/2016, podendo o processo prosseguir.

15. Desse modo, propõe-se que se promova a citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa quanto à não execução total do objeto pactuado no Termo de Compromisso n. TC/PAC 1706/2008 e no Contrato celebrado entre o município de Campo Grande do Piauí/PI e a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda. e/ou solidariamente recolham aos cofres da Funasa as quantias repassadas e pagas à referida empresa, acrescidas dos encargos legais.

16. A resposta da Funasa quanto à comprovação da propriedade do terreno, de que a documentação pertinente não foi encaminhada, porque consta do processo apenas uma declaração do Sr. João Batista de Oliveira, de 18/3/2009, comprometendo-se a apresentá-la até o final da vigência do termo de compromisso (peça 10, p. 29), revela a sua corresponsabilidade pelo insucesso do objeto pactuado, tendo em vista que esta comprovação constitui condição para a celebração do ajuste, consoante art. 25 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme transcrito no parágrafo oitavo desta instrução.

17. Observa-se que na análise técnica de Diesp/Engenharia /Funasa, há informação de que o

requisito quanto à documentação do terreno foi cumprido (item 6, check list, peça 1, p. 59 e 65), deste modo, entende-se que os servidores que atestaram o preenchimento dos requisitos para a celebração do termo de compromisso (Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira), quando o requisito relativo ao domínio público do imóvel onde seriam construídas a estação elevatória do esgoto e a estação de tratamento do esgoto não foi comprovado, devem ser responsabilizados, especialmente porque este foi o fator capital para o não atingimento do objeto ajustado.

18. Registre-se que a ausência de comprovação do exercício pleno do imóvel é causa recorrente de fracasso de avença firmada pela Funasa, a exemplo dos TC 016.251/2014-8, 025.498/2015-0, 029302/2014-5 e 009.059/2015-6, o que torna forçosas a adoção de medidas que desestimulem este tipo de conduta; desta forma, entende-se ser o caso de realizar a audiência dos servidores acima identificados.

19. Por fim, quanto à data de ocorrência do fato gerador para efeitos de atualização monetária e incidência de juros moratórios, tendo em vista a solidariedade do débito entre o responsável e empresa contratada, será considerada a data do pagamento, com fundamento no art. 9º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

20. Em consonância com os pareceres e relatórios da área técnica da Funasa, a meta física executada atingiu o percentual de 43,53%, e, considerando que o responsável não atendeu às notificações emitidas, bem como as irregularidades detectadas nos relatórios de fiscalização, “(...) a área financeira [da Funasa] emitiu Parecer Financeiro nº 162, de 22/9/2015, concluindo pela impugnação de 100% dos recursos repassados pela concedente, e, em conformidade com os resultados descritos no relatório de fiscalização ratificou a recomendação de impugnação total (...)” - peça 10, p. 32.

21. É importante acrescentar que, de acordo com o Relatório TCE 1/2016, de 8/1/2016 - peça 10, p. 30-35, foi dada oportunidade de ampla defesa e ao contraditório aos responsáveis, Sr. João Batista Oliveira, ex-prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI e à empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. Ambos não se manifestaram nos autos.

22. O Tomador de Contas se posicionou no sentido de que o percentual de inexecução atingiu 56,47% - peça 10, p. 34. No entanto, em vista do fato de que não existe nenhum percentual útil da obra, a impugnação foi pelo total repassado à Conveniente, o que totaliza R\$ 490.000,00. Deste valor, R\$ 267.500,00 deve ser imputado à contratada em solidariedade com o Sr. João Batista de Oliveira.

23. Os autos evidenciam ainda que a Funasa concorreu para o não atingimento do objeto pactuado, tendo em vista que não observou o requisito quanto à comprovação do exercício pleno do terreno no qual seria construído a Estação Elevatória do Esgoto e a Estação de Tratamento do Esgoto portanto, deve ser também responsabilizada pelo fracasso do empreendimento, deste modo, entende-se que deva ser realizada a audiência dos servidores da Funasa Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra, Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para apresentar alegações de defesa quanto à referida irregularidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, propõe-se:

24.1 a **citação**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, os responsáveis apresentem alegações de defesa e/ou, solidariamente, recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia devida,

atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

24.1.1. Responsável: João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, ex-prefeito do município de Campo Grande do Piauí/PI, período de gestão de 2009 a 2012:

a) ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos da Funasa, relativos ao Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, em face da impugnação total das despesas, decorrentes da seguinte irregularidade, caracterizando o descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; § 1º, do art. 6º, da Lei 11.578/2007, art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967; do art. 63, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial 127/2008; e do Termo de Compromisso e de seu Plano de Trabalho:

- as metas previstas no Plano de Trabalho do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, que tinha por objeto a construção de Sistema de Esgotamento Sanitário do município Campo Grande do Piauí/PI, não foram cumpridas integralmente, não havendo a execução do objeto pactuado em consonância com os recursos despendidos.

b) débito individual:

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
222.500,00	29/6/2011

Valor corrigido até 14/2/2017: R\$ 323.070,00

24.1.2. Responsável: Aguiar Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, contratada para executar as obras objeto do Termo de Compromisso n. TC/PAC 1706/2008, por meio do Contrato celebrado com o município de Campo Grande do Piauí/PI:

a) ato impugnado: execução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Campo Grande do Piauí, tendo por objeto a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário naquela municipalidade, tendo em vista que recebeu recursos em montante superior (R\$ 490.000,00) aos serviços executados (R\$ 222.500,00), contrariando o disposto nos artigos 66, 70 e 77 da Lei 8.666/1993, e nas cláusulas do Contrato celebrado com a referida municipalidade:

b) débito solidário:

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
57.500,00	29/6/2011
210.000,00	13/1/2012

Valor corrigido até 14/2/2017: R\$ 323.070,00

24.2. a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, dos srs. Abelardo Cerqueira de Moura Bezerra (CPF 673.372.283-68), Ivana Mara Veras de Brito (CPF 843.160.553-72) e Raimunda Nonato da Cruz Oliveira (CPF 133.435.303-44), apresentem razões de justificativas quanto à emissão de parecer técnico favorável à celebração do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 (Siafi/Siconv 651983), sem que a condição quanto ao exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, tenha sido comprovada, resultando no não atingimento do objeto pactuado, consequentemente dano ao erário e à finalidade social do ajuste, contrariando o disposto no art. 25 da Portaria Interministerial 127/2008.

25. Informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

26. Encaminhar cópia dos autos para subsidiar as manifestações a serem requeridas.



À consideração superior.

Secex/PI, 1ª D.T., em 14/2/2017.

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7

ANEXO I



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso n. TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, consistente na construção de um Sistema de Esgotamento Sanitário	João Batista de Oliveira, CPF 393.865.703-00, Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí/PI	2009-2012	- executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso o TC/PAC 1706/2008 e do Contrato n. 003/2010. - Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos da Funasa.	A realização parcial das metas consistentes na construção do Sistema de Esgotamento Sanitário no município de Campo Grande do Piauí/PI acarretou dano ao erário, em face do não atendimento da finalidade social e da saúde a que se destinava, caracterizando-se débito, por infringir o Contrato firmado com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70, e as cláusulas constantes do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, bem assim o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-lei 200/67.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. O gestor tinha o dever de concluir as obras previstas no Termo de Compromisso n. TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, bem assim de adotar providências legais e jurídicas que visassem ao resguardo do erário público, diante da não realização das obras pela contratada. É razoável afirmar que era possível o Prefeito ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, assim se gerando a obrigação de reparar o dano, deve o responsável ser citado para apresentar defesa ou recolher o débito solidariamente com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda.
Inexecução parcial do objeto do Contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí/PI, o qual teve por base o Termo de Compromisso n. TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, que foi celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e a referida Prefeitura, objeto esse consistente na construção de Sistema de Esgotamento Sanitário	Aguiar e Albuquerque Construções Ltda., CNPJ 09.620.739/0001-70	Não se aplica.	-executar parcialmente o objeto do Termo de Compromisso o n. TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983, e do Contrato decorrente do processo licitatório Tomada de Preço 1/2010	A realização de serviços em quantitativos inferiores ao volume de recursos recebidos acarretou dano ao erário, tendo em vista o não atendimento da finalidade social e da saúde a que se destinava o objeto do Termo de Compromisso caracterizando-se débito, por infringir as cláusulas contratuais	Não se aplica.
Inobservância de pré-requisito legal para a celebração do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, Siafi 651983,	Ivana Mara Veras de Brito e Raimunda Nonato da Cruz Abelardo Cerqueira de Moura	Não se aplica	Deixar de observar preceito normativo imprescindível para o sucesso da avença	A celebração de avença sem observância de condição prevista o art. 25 da Portaria Interministerial 127/2008 acarretou dano ao erário e impediu o atendimento da finalidade social e da saúde a que se	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis Os servidores da Funasa tinham o dever de emitir parecer técnico desfavorável à celebração do TC/PAC 1706/2008, ante ao não preenchimento de requisito essencial para o sucesso do pacto. É razoável afirmar que era possível os servidores terem



	Bezerra Oliveira			destinava o TC/PAC 1706/2008	consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, assim se gerando a obrigação de responderem pelos seus atos, devendo ser realizada a audiência para apresentarem razões de justificativa ao ato praticado
--	---------------------	--	--	---------------------------------	--